

Acórdão: 14.328/01/2^a
Impugnação: 40.010102720-11
Impugnante: Du Valle Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000158958-71
CNPJ: 55.720437/0001-91 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA COM AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. Imputado à autuada o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Porém restou evidenciado nos autos que a divergência motivadora da desclassificação do documento tratou-se de erro formal na descrição dos produtos, já que as mercadorias guardavam absoluta correspondência com os demais documentos. Excluídas as exigências de ICMS e MR. Acionado o permissivo legal, art.53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a MI a 15% do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 12.11.2000, de transporte de mercadoria (carne bovina) desacobertado de documentação fiscal, imputação decorrente da desclassificação da nota fiscal 000459 de 10/11/2000, emitida pela empresa Frigorífico VR Ltda., em razão da divergência entre a mercadoria descrita no documento e a efetivamente transportada .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.31/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.62/65.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos Autos do Processo o desacobertamento das mercadorias descritas no Auto de Infração e interceptadas pelo fisco quando do trânsito das mesmas.

A autuada logrou demonstrar que se tratou de mero erro formal ao trazer, junto com sua impugnação, documentos que demonstram suas assertivas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que ficou demonstrado é que as mercadorias objetos do feito fiscal guardam correspondência com os demais documentos, inclusive aqueles trazidos pelo fisco (fls.06 e fls.09) onde é citada a nota fiscal desclassificada pelo fisco, de emissão da remetente das mercadorias, Frigorífico VR Ltda.

De igual forma os demais elementos dos documentos fiscais tais como peso, número e natureza dos volumes, remetente e destinatário guardam absoluta identidade com a nota fiscal ora em apreciação e já mencionada.

Assim, é de se concluir que realmente a irregularidade efetiva da operação consistiu em erro formal na grafia da descrição dos produtos no documento fiscal acobertador das referidas mercadorias, devendo pois serem excluídas das exigências fiscais, o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada.

Quanto a esta é de ser acionado o permissivo legal previsto no art.53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15% do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da cobrança o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art.53, §3º, da Lei nº6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 03/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/jc/RC